"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 004, DE 11 DE MARÇO DE 2026.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece o procedimento administrativo para a remoção de veículos, ou suas partes, que se encontrem em estado de abandono em logradouros públicos no âmbito do Município de Boa Vista, em exercício do poder de polícia administrativa e em conformidade com a legislação de trânsito vigente.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por logradouro público o espaço de uso comum do povo, tal como vias, calçadas, parques, praças, jardins, áreas de lazer e demais espaços de domínio público.

§ 2º A fiscalização e a aplicação das medidas previstas nesta Lei competem aos agentes da autoridade de trânsito do Município e aos integrantes da Guarda Civil Municipal, no exercício de suas atribuições legais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, configura-se o estado de abandono quando o veículo, simultaneamente:

I – permanecer estacionado em logradouro público por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos no mesmo local; e

II – apresentar visível e mau estado de conservação, caracterizado pela presença de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes sinais:

a) evidentes sinais de colisão ou ferrugem na carroceria;

b) ausência de, no mínimo, 1 (uma) placa de identificação obrigatória;

c) ausência de, no mínimo, 1 (uma) roda ou pneu, ou ao menos 2 (dois) pneus visivelmente murchos que impossibilitem sua locomoção;

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 19/03/2026 15:02:30
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 51496D876

d) sinais de vandalismo, depredação ou destruição;

e) acúmulo de lixo, detritos ou vegetação em seu interior ou sob a carroceria, indicando longa inatividade;

f) vidros ou carroceria com danos que exponham o interior do veículo ou que representem risco à segurança.

Parágrafo único. A contagem do prazo de que trata o inciso I deste artigo iniciar-se- á com a constatação da situação por agente público competente ou mediante denúncia de qualquer cidadão, devidamente registrada junto ao órgão municipal competente.

Art. 3° Constatado o estado de abandono, o órgão municipal competente adotará as seguintes providências:

I – identificação do veículo e do proprietário registrado por meio de consulta aos sistemas de informação disponíveis.

II – notificação do proprietário, por via postal com Aviso de Recebimento (AR) ou por outro meio que assegure a ciência inequívoca, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento, promova a retirada do veículo do logradouro público.

III – afixação de adesivo de notificação em local de alta visibilidade no veículo, informando sobre o procedimento administrativo em curso e o prazo para remoção voluntária.

§ 1° A notificação de que trata o inciso II deverá conter:

I – a identificação do veículo;

II – o local onde o veículo se encontra;

III – o prazo para a remoção voluntária;

IV – a advertência sobre a remoção compulsória e suas consequências legais e financeiras, incluindo custos de remoção, estadia e demais encargos.

§ 2° Caso o proprietário não seja localizado ou o endereço registrado esteja desatualizado, a notificação será realizada por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município, contando-se o prazo do primeiro dia útil seguinte à publicação.

§ 3° A remoção compulsória será imediata, dispensada a notificação prévia, nas hipóteses em que o veículo não possuir placas ou qualquer outro sinal de identificação que permita a consulta de seu proprietário, ou quando se tratar de carcaças ou partes de veículos.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 19/03/2026 15:02:30

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 51496D876

Art. 4º Esgotado o prazo de que trata o inciso II do art. 3º sem que o veículo tenha sido removido pelo proprietário, o órgão municipal competente procederá à sua remoção compulsória para depósito público ou privado, credenciado para este fim.

§ 1º O ato de remoção será formalizado por meio de Termo de Remoção, que conterá, no mínimo:

I – a descrição do veículo, incluindo marca, modelo, cor e placas de identificação, se houver;

II – o inventário do estado de conservação do veículo e de seus equipamentos aparentes;

III – a data, hora e local da remoção;

IV – a identificação e assinatura do agente responsável pela remoção.

§ 2º A liberação do veículo recolhido ao depósito condiciona-se ao prévio pagamento das multas, taxas, despesas com remoção e estadia, e demais encargos previstos na legislação aplicável.

§ 3º O veículo removido e não reclamado por seu proprietário no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da remoção, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado pelo órgão de trânsito, nos termos do art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º O proprietário de veículo que se enquadre nas hipóteses do art. 2º poderá, a qualquer tempo antes da remoção compulsória, efetuar sua entrega voluntária ao órgão municipal competente para fins de descarte, mediante assinatura de termo de doação ou documento equivalente, o que isentará o proprietário de futuras cobranças de estadia.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 11 de março de 2026.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO

Prefeito de Boa Vista.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 19/03/2026 15:02:30

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 51496D876

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 004, DE 11 DE MARÇO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

JUSTIFICATIVA

Ao cumprimentá-los, encaminho para apreciação, votação e aprovação por esta Egrégia Casa Legislativa, com fulcro no art. 49, da Lei Orgânica do Município, o **PROJETO DE LEI Nº 004, DE 11 DE MARÇO DE 2026**, de autoria deste Poder Executivo Municipal, que "DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A presente proposição legislativa emerge como um instrumento jurídico indispensável para enfrentar um problema crônico e multifacetado que afeta diretamente a qualidade de vida urbana em Boa Vista: a proliferação de veículos abandonados em nossas vias e logradouros públicos. Mais do que uma questão de estética urbana, a permanência indefinida de carcaças e veículos em estado de deterioração representa um grave risco à saúde pública, à segurança e à mobilidade urbana.

Do ponto de vista da saúde pública, tais veículos transformam-se em criadouros ideais para vetores de doenças endêmicas, como o *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, zika e chikungunya. O acúmulo de água parada em pneus, latarias e compartimentos expostos cria um ambiente propício à reprodução desses mosquitos, colocando em risco a saúde de toda a comunidade no entorno.

No que tange à segurança, veículos abandonados frequentemente servem como esconderijo para atividades ilícitas, abrigo para usuários de drogas ou mesmo como ponto para o descarte irregular de resíduos, gerando uma percepção de insegurança e degradação do espaço público. A ausência de uma regulamentação clara e de um procedimento administrativo célere para a remoção desses veículos cria um vácuo que favorece a desordem e a criminalidade.

Sob a ótica da mobilidade e do ordenamento urbano, a ocupação indevida e prolongada de vagas de estacionamento e de trechos de vias públicas por veículos

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 19/03/2026 15:02:30
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 51496D876

inoperantes prejudica o fluxo do trânsito, dificulta a circulação de pedestres e compromete a fruição do espaço público pela coletividade. A situação atenta diretamente contra a competência municipal de promover o adequado ordenamento territorial, conforme preceitua o art. 182 da Constituição Federal.

Atualmente, a ausência de uma norma municipal específica que estabeleça um procedimento administrativo claro, objetivo e juridicamente seguro para a remoção desses veículos confere à Administração Pública uma margem de discricionariedade que, por vezes, resulta em inação ou em ações passíveis de questionamento judicial.

Este Projeto de Lei, portanto, visa preencher essa lacuna. Ele não cria uma nova infração de trânsito, mas regulamenta, no âmbito do interesse local (art. 30, I, CF) e do poder de polícia administrativa, o procedimento para a aplicação do que já é autorizado pelo art. 279-A do Código de Trânsito Brasileiro. A norma estabelece critérios objetivos para a configuração do estado de abandono, garantindo que a atuação municipal não seja arbitrária, e institui um rito processual que assegura o direito à prévia notificação do proprietário, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, o rito processual aqui instituído, que preza pela notificação prévia e por prazos razoáveis, alinha-se integralmente ao entendimento consolidado em nossos Tribunais, que veem no devido processo legal administrativo a salvaguarda contra a arbitrariedade e o principal pilar de validade para atos de polícia que restrinjam, ainda que legitimamente, o direito de propriedade. Desta forma, a presente lei não apenas soluciona um problema urbano, mas o faz com o máximo de segurança jurídica para a Administração Municipal.

A proposição fortalece a atuação da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública e da Guarda Civil Municipal, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária para agir de forma eficaz. A competência da Guarda para atuar na fiscalização de trânsito, já consolidada pelo art. 5º, VI, da Lei Federal nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) e por reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, é aqui instrumentalizada para a solução de um problema que afeta diretamente a ordem e a segurança urbana.

Em suma, a aprovação deste Projeto de Lei não representa um custo, mas um investimento na saúde, na segurança e na qualidade de vida da população de Boa Vista. Trata-se de uma ferramenta essencial para a gestão urbana, que permitirá ao Poder Executivo responder com celeridade e eficiência a uma demanda social premente, restaurando a ordem nos espaços públicos e garantindo que eles sirvam ao seu propósito primordial: o uso comum do povo.

Convicto do elevado espírito público e do compromisso dos nobres membros desta Casa com o bem-estar de nossa cidade, submeto a presente matéria à vossa apreciação,

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 19/03/2026 15:02:30

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 51496D876

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

certo de que receberá o acolhimento necessário para sua aprovação, dado o seu inquestionável e relevante interesse público.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências protestos de distinta consideração e especial apreço.

Boa Vista, 11 de março de 2026.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 19/03/2026 15:02:30

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 51496D876

Procuradoria - Geral do Município
Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 30141-PGM/PROTOCOLO/2026
NUP 00000.9. 153435/2026

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 24/03/2026
Horário: 09:00

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha-se o projeto de Lei, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar o projeto de lei para apreciação.

- PROJETO DE LEI Nº 004, DE 11 DE MARÇO DE 2026, de autoria deste Poder Executivo Municipal, que "DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 12:22
Do Dia: 20/03/26
ASS: Rosimeiry

Assinado eletronicamente
Marcela Medeiros Queiroz Franco
Procuradora-Geral do Município de Boa Vista
OAB/RR 433

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 20/03/26
Ás: 12:40 h.
Rubrica: Adrian

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 20/03/2026 12:07:24

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 043618554

À SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV
( ) ARQUIVA-SE
( ) PARA ANÁLISE
(X) PARA PROVIDÊNCIAS
(X) PARA CONHECIMENTO
24/03/26
.....HORAS

Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência - CMBV